

DESPACHO

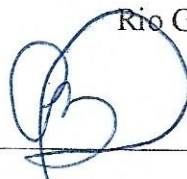
TIPO/Nº: PLV 63/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Paulo Roberto

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de MAJ de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 27.06.23

LAÇO PARECER DE CONSULTORIA JURÍDICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 05 de 2023.


Relator(a)

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 063/2023**


Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 63/2023 de autoria do Vereador Julio Lamim

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 13.922/2023 e a DPM que emitiu informação nº 1.232/2023, à qual nos filiamos a Orientação técnica do IGAM.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 063/2023, como dito na própria orientação técnica do IGAM, visto que a matéria já se encontra regradada na Legislação Nacional.

Rio Grande 16 de junho de 2023


Osvaldino Alcino da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS 11.9526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 05 de junho de 2023.

Informação nº 1.232/2023.

Interessado: Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.

Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.

Ementa:

1. Análise a projeto de lei, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, mensal, no site oficial e portal da transparência da Prefeitura, bem como nas redes sociais as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município [...] e dá outras providências”.
2. Viável a proposição, eis que regular sua iniciativa legislativa, considerando que a matéria de que trata a proposição, que pretende ampliar a publicidade de atos da administrativa, é concorrente, de acordo com a tese fixada pelo STF no Tema nº 917, eis que, embora trate de matéria administrativa afeta a órgãos do Executivo, não interfere em suas atribuições, o que torna concorrente a iniciativa para a matéria. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 32.358/2023, é-nos solicitada análise do Projeto de Lei nº 63/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, mensal, no site oficial e portal da transparência da Prefeitura, bem como nas redes sociais as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município [...] e dá outras providências*”.

Passamos a considerar.

1. A proposição tem por objeto, segundo o disposto no art. 1º, de acordo com as regras de legística do art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 95/2018, estabelecer “*a obrigatoriedade do Município [...] publicar, mensalmente, no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal [...], bem como nas redes sociais*

oficiais, em link de fácil acesso e reconhecimento as informações, os demonstrativos de arrecadação e a destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito” do Município.

2. A matéria que a proposição pretende regular, está diretamente atrelada à Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, direito fundamental previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, e nos arts. 37, §3º, inciso II, e §2º, do art. 216, todos da Constituição Federal, estando, portanto, todos os órgãos públicos da administração dos três Poderes sujeitos ao dever de publicidade e de permitir o acesso à informação, nos moldes do art.1º, parágrafo único, inciso I da referida Lei de eficácia nacional.

2.1. A LAI estabelece que os procedimentos nela previstos, visam assegurar o direito fundamental de acesso à informação, determinando que a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção, sendo dever da administração pública divulgar as informações de interesse público independentemente de solicitações, utilizando meios de comunicação e tecnologias para tanto, fomentando a cultura de transparência com o desenvolvimento do controle social da Administração, valendo conferir:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

2.2. Ainda, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 12.527/2011, o Estado deverá garantir o direito de acesso à informação de

forma clara, utilizando procedimentos práticos, ágeis e de fácil compreensão, devendo os órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão permanente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação e que os administrados terão direito de obter as informações sobre as atividades exercidas pela Administração Pública, inclusive sua organização e serviços e a implementação de seus programas, projetos e ações dos órgãos (arts. 6º e 7º, da LAI).

2.3. Portanto, já é direito do administrado e dever da administração prestar todo o tipo de informação sobre suas atividades, o que é reforçado pelo art. 8.º da LAI, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na rede mundial de computadores, “[...] informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

2.4. Assim, é inegável o dever de prestar informações dos órgãos públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, o que não é o caso do objeto deste projeto de lei, restando possível que Estados, Distrito Federal e Municípios, através de legislação própria, defina regras específicas, como bem dispõe o art. 45, da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Assim, o objeto da proposição em análise pretende regular, se ajusta à competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, especialmente quanto ao segundo inciso, o de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

3. No que se refere ao exercício da iniciativa para o impulso do processo legislativo, trata o projeto sob análise, de matéria que, salvo melhor juízo é concorrente, encontra suporte jurisprudencial,

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.883/19 do Município de Valinhos/SP. Detalhamento das dívidas flutuantes e fundadas de todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Princípio da separação dos poderes. Autonomia municipal. Inexistência de violação.** Precedentes. Agravo não provido. 1. O diploma impugnado não viola o princípio da separação dos poderes nem fere a autonomia municipal, não adentrando nas matérias de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). 2. Não se permite a interpretação ampliada das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; e RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 3. **A norma em comento presta-se para dar concretude ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. A publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública.** Precedentes: ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; RE nº 613.481-AgR, de minha relatoria, DJe de 9/4/14; e RE nº 770.329, Rel. Mi. Roberto Barroso, DJe de 5/6/14. A lei questionada enquadra-se, portanto, no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas. 4. Agravo regimental não provido. (RE 1315870 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Ademais, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, de que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Assim, sendo adotado esse entendimento pela Casa Legislativa, a iniciativa seria concorrente, mesmo que exista uma criação/ampliação de despesa pública, tal aspecto, por si só, não configuraria inconstitucionalidade.



4. Diante do exposto, considerando que a proposição trata de assunto de matéria de interesse local, e suplementa Lei Federal de eficácia nacional, portanto, da competência legifertante do Município e, segundo o atual entendimento jurisprudencial fixado pelo STF no Tema 917, não apresenta vício de iniciava, razão pela qual entendemos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 63/2023.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 755457762970446135



Porto Alegre, 15 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 13.922/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 63 de 2023, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, mensal, no site oficial e portal da transparência da Prefeitura, bem como nas redes sociais as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município de Rio Grande e dá outras providências.*

II. De plano, verifica-se que o assunto que o tema objeto da proposição submetida à análise alinha-se com o regramento constitucional de que trata o art. 30, I, da CF/88, o qual estabelece aos municípios competência legislativa para legislarem acerca de assuntos de interesse eminentemente local.

Nada obstante, importa observar que o tema abordado (publicidade sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito) já é objeto de regramento de alcance nacional ao qual, toda evidência, se submete o Município.

Neste sentido, veja-se o que o art. 320, do CTB, e a Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, acerca da publicidade da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, respectivamente, estabelecem:

O § 2º do art. 320, do CTB, sobre a matéria versada no texto projetado, expressamente estabelece:

Art. 320 (...)

....

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

No mesmo sentido, o art. 14, da Resolução CONTRAN nº 638¹, de 2016, estabelece:

Art. 14. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito - SNT responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores - internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Com efeito, verifica-se claro do disposto tanto no § 2º do art. 320, do CTB, quanto do art. 14, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, que o órgão responsável pela aplicação de receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

¹ Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



Nesse contexto, a pretender o legislador impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de publicar os dados a que se refere em periodicidade muito menor que a estabelecida na legislação de regência da matéria acaba por instituir nova forma de controle externo sobre o Executivo, sem o necessário amparo na legislação invocada, o que caracteriza indevida ingerência na organização administrativa, e conseqüente inviabilidade da proposição.

Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial:

2232361-62.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/05/2018


Data de publicação: 17/05/2018


Data de registro: 17/05/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.052/17, de 30 de agosto de 2017, de Ribeirão Preto, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo dar publicidade, anualmente, à aplicação das emendas parlamentares de origem Estadual ou Federal e fixando penalidade ao agente público infrator. Ingerência na organização administrativa. Art. 1º. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do que já foi instituído pelas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 33; 144 e 150 da Constituição Bandeirante. Arts. 2º. Descabida a previsão de imposição de penalidade em desfavor de agente público. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 24, inciso II; 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Art. 3º. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente

III. Dito isso, em conclusão, tem-se por inviável juridicamente a proposição analisada, visto que a matéria dela objeto já se encontra regrada na legislação nacional de regência da matéria, razão pela qual a imposição da obrigatoriedade ao Poder Executivo nos moldes pretendidos caracteriza indevida ingerência na organização administrativa do Município.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente Jurídico IGAM


Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



DESPACHO

TIPO/Nº: 31263123

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

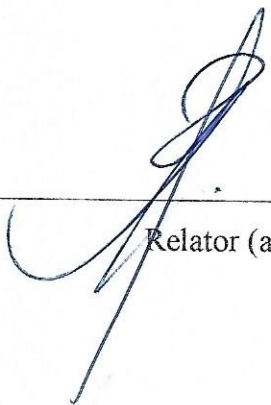
O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Voto em separado

Vista ao autor

Rio Grande, *27* de *08*

de 2023.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROCOLO Nº: 2001/23

TIPO/Nº: RLV 63/23

AUTOR: Ver. Fábio Lomian

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Giovani Moralles</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Paulo Roldão</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Fabinho</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereadora Regininha</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de Junho de 2023.

Presidente